

LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO OF OCCURRENCE BY THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

BASTOS, Gabriel Sampaio¹

NEVES, Diogo Moura²

RESUMO:

A fim de manter a ordem pública e diante do crescente aumento na criminalidade, a Polícia Militar tem buscado formas de melhorar a prestação de serviço à população. Diante desse cenário, está em processo de implantação, a lavratura do TCO pela Polícia Militar do Estado de Goiás. Contudo, a Lavratura do TCO pela Polícia Militar tem sido alvo de inúmeras discussões. Isso ocorre devido a controvérsia doutrinária que defende, em alguns casos, que a competência para Lavrar o TCO é da Polícia Civil. Devido à tamanha problemática é que esse estudo apresenta por objetivo geral a reflexão sobre a Lavratura do TCO pela Polícia Militar. Com a finalidade de fomentar as discussões acerca do tema, esse artigo se fundamenta na pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas e Leis que abordam tal reflexão. Como resultado da pesquisa, evidenciou-se que apesar de existirem opiniões diversas sobre o tema, a Lavratura do TCO pela Polícia Militar está dentro da legalidade, podendo ser implantada efetivamente também no estado de Goiás. Dessa maneira, o ganho será tanto para a PMGO que poupará recursos quanto para a população que se beneficiará devido a economia de tempo na Lavratura do TCO.

Palavras-chave: TCO. Polícia Militar. População. Discussão. Implantação.

ABSTRACT:

In order to maintain public order and the increasing increase in crime, the Military Police has been looking for ways to improve service delivery to the population. In view of this scenario, the implementation of the TCO by the Military Police of the State of Goiás is in the process of being implemented. However, the TCO Lavratura by the Military Police has been the subject of numerous discussions. This is due to the doctrinal controversy that, in some cases, argues that the competence to Pitch TCO is of the Civil Police. Due to the great problem, this study has as general objective the reflection about the TCO's Drawing-up by PMGO. In order to foster

¹ Aluno do curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, gsampaibastos@gmail.com; Goiânia – GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Professor Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, @gmail.com; Goiânia – GO, Junho de 2018.

discussions about the theme, this study is based on bibliographical research, through doctrines and laws that address such reflection. As a result of the research, it was evidenced that although there are diverse opinions on the subject, the TCO's Drawing up by the Military Police is within the legality, and can be effectively implemented also in the state of Goiás. In this way, the gain will be for both PMGO which will save resources as well as the population that will benefit due to the time savings in TCO.

Keywords: TCO. Military Police. Population. Discussion. Implantation.

1 INTRODUÇÃO

Cabe ao Estado a preservação e a promoção da ordem pública. Diante disso, e devido ao aumento significativo da criminalidade, o Estado tem buscado formas de melhoria para se efetivar uma Segurança Pública que consiga atender as demandas de maneira eficiente com economia de recurso e de tempo.

É com vistas nessa afirmação que a Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar representa uma melhoria na logística da Segurança Pública, trazendo inúmeros benefícios tanto para o poder público, quanto para a população, pois reduz os gastos com recursos (como o gasto com combustíveis) e reduz o tempo de espera, caracterizando um ganho para os cidadãos.

Contudo, a Lavratura do TCO pela Polícia Militar do Estado de Goiás ainda está em fase de implantação, levando a alguns questionamentos e reflexões sobre a sua legalidade. Nesse sentido, o presente estudo tem o objetivo de refletir sobre a legalidade da Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela PMGO, buscando indagar acerca da inexistência de usurpação de função, cada vez que o TCO, pela Polícia Militar (PM), é redigido e enviado à justiça. Para tanto, apresenta como objetivos específicos: analisar a Lei 9.099/95; apresentar o conceito de Autoridade Policial; fazer um breve relato sobre os crimes de menor potencial ofensivo; mostrar o que diz a jurisprudência a respeito da legitimidade da Lavratura do TCO pela Polícia Militar.

Assim, o estudo sobre a Lavratura do TCO pela Polícia Militar é altamente relevante para a Segurança Pública e para a Polícia Militar do Estado de Goiás, por se caracterizar em benefício para Administração Pública visto que cumpre com os critérios fixados na Lei 9.099 de

26 de setembro de 1995, sendo eles: “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima”. A Lei acima mencionada no seu artigo 69 rege e esclarece a respeito do TCO como o procedimento iniciador dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 144, elenca as funções de cada uma das instituições responsáveis pela Segurança Pública. Sob esse prisma, cabem as seguintes reflexões: A Carta Magna é taxativa no que diz respeito as atribuições dos órgãos conforme explicita os parágrafos 1º ao 6º desse artigo?

Ou a CF deixa margem para que outras normas específicas, recepcionada por ela, divirja sobre o papel de cada agente de segurança pública?

Simultaneamente com a reflexão acerca do tema, o presente estudo visa analisar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nº 9099 / 95, no que se refere ao TCO, avaliando inclusive o significado do termo “Autoridade Policial” expresso no artigo 69 da norma, bem como as consequências, os impactos e os impedimentos desse dispositivo.

No atendimento às ocorrências de infrações penais, onde a competência para julgar é do juizado especial, os policiais militares gastam muito tempo para escriturar o TCO na delegacia de polícia. Deixando durante esse período, desguarnecida a área de patrulhamento da equipe que se encontra ocupada registrando o documento. Uma vez que, a Corporação Polícia Militar do Estado de Goiás permitir que seus agentes redijam o TCO, haverá uma redução considerável no intervalo entre o início dessas ocorrências até sua finalização com o encaminhamento imediato do autor do fato e da vítima ao Juizado.

Nesse sentido as discussões fomentadas neste trabalho, sobre a importância da lavratura do TCO ser feita pela PM, têm sua fundamentação baseada em pesquisa bibliográfica envolta de fragmentos e citações de artigos, de obras e de normas nacionais, com matéria diretamente relacionada com o tema. O estudo apresenta uma abordagem qualitativa, visto que se baseou na pesquisa de um apanhado de pontos de vista e de conteúdos a respeito do assunto, apresentando inclusive a fala de diversos autores a fim de subsidiar a melhor compreensão do tema.

Entretanto este estudo não objetiva atingir a veracidade plena, seu único fim, é argumentar sobre a gritante celeridade e rapidez que os policiais militares trariam à processos dos juizados especiais criminais ao lavrarem o TCO.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Quando ocorre a prática de um delito o estado tem a obrigação de puni-lo com intuito de preservar o Estado de Direito, a ordem e incolumidade pública. Entretanto em razão dos princípios constitucionais, como o da legalidade e do devido processo legal, o estado somente exerce esse dever punitivo após trânsito e julgado de sentença condenatória através da persecução criminal.

2.1 Persecução criminal

Persecução criminal é o método que analisa a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade de determinada conduta criminosa, julgando-a. Método esse que se divide em duas fases, a primeira é a investigação e a segunda a ação penal. Segundo Polastri (2016) possuímos uma duplicidade de instrução no Brasil, onde: o Inquérito Policial (IP) ou qualquer outro procedimento investigatório legal, na fase preliminar, procura averiguar a materialidade e as circunstâncias das infrações penais bem como sua autoria; enquanto na secundaria temos de fato o processo penal.

Concomitantemente com a denúncia do promotor de justiça, o IP será a ferramenta iniciadora da ação penal, no entanto ele tem valor probatório e pode ser substituído por outros procedimentos previstos em lei. Inclusive, tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo, o IP será cambiado pelo TCO.

2.2 Crimes de menor potencial ofensivo

A Constituição Federal de 1988 diz que os Juizados Especiais Criminais existirão para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, porém não definiu quais seriam essas infrações, deixando que o legislador ordinário o fizesse.

Então a Lei n. 9.099/95, em seu art. 61 definiu os crimes de menor potencial ofensivo como aqueles previstos no código penal brasileiro (CPB) e em outras normas especiais, onde a pena máxima não seja superior a 2 anos, cumulada ou não com multa. Bem como, todas as contravenções penais, elencadas na lei 3.688 de 3 de outubro de 1941.

2.3 Termo Circunstanciado de Ocorrência e a Lei 9.099/95

Define-se por TCO, segundo Souza (2014):

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja os crimes de menos relevância, que tenham a pena máxima cominada em até dois anos de privação de liberdade ou multa. O referido registro deve conter a qualificação dos envolvidos e o relato do fato, quando lavrado por autoridade policial, nada mais é do que um boletim de ocorrência, com algumas informações adicionais, servindo de peça informativa para o Juizado Especial Criminal, conhecido também como Juizado de Pequenas Causas. (SOUZA, p. 71, 2014)

O TCO origina-se da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos juizados especiais, mais precisamente no seu artigo 69.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995).

A norma supracitada veio para inovar o ordenamento jurídico trazendo consigo mais celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade nos processos de responsabilidade dos juizados especiais. Buscando a conciliação e a reparação das avarias

sofridas pela vítima, bem como a aplicação de penas não privativas de liberdade, o que segundo Debert e Oliveira (2007), ampliou o acesso da população a justiça e trouxe importante agilidade na solução de conflitos.

Nesse sentido, essa norma trouxe inúmeros benefícios pois através dela os Juizados Especiais Criminais assumiram a competência de julgar os crimes de menor potencial ofensivo, trazendo mais agilidade para a justiça brasileira, que antes tinha uma demora significativa na resolução desses casos.

2.4 Autoridade Policial de acordo com a Lei 9.099/95

A Constituição Federal, no art. 144, § 4º ressalta que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto aos militares”.

Com base na afirmação anterior, é notória que a competência para lavrar o TCO, é a problemática que gera mais discussão doutrinária entorno das diretrizes dos juizados especiais. O artigo 69 do regulamento foi claro ao enunciar que a atribuição para lavrar TCO é da autoridade policial, entretanto o de debate se baseia no conceito dessa autoridade para efeito da lei dos juizados.

Castro (2015) entende que a lavratura do TCO é de competência exclusiva do delegado de polícia, fundamentando que apenas este é a autoridade policial descrita na normativa em estudo, enquanto os militares estaduais e os demais agentes de segurança pública seriam apenas agentes da autoridade policial. Esse entendimento origina-se de interpretação do artigo 301 do CPP, “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” Observa-se que no trecho da norma, o legislador fez distinção de autoridade policial (Delegado Civil ou Federal de Carreira) e agente policial (demais servidores delineados no artigo 144 da CF / 88).

Entretanto, atualmente a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que o termo autoridade policial, no âmbito da lei nº 9.099/95, é amplo e engloba todos os funcionários responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De acordo com Cabette (2007) a lei abrange “além dos Delegados de Polícia de Carreira, todo aquele agente público que exerce função policial repressiva e/ou preventiva.”, na sua interpretação tanto a PM quanto a Polícia Rodoviária Federal (PRF) estariam liberados para lavrar TCO, autonomamente sem a participação do Delegado, e os direcionando direto ao Juizado.

Para Silva (2006), “o conceito extensivo de autoridade policial se amolda a todos os agentes policiais responsáveis pela segurança pública (CF, artigo 144)” pois com advindo da Lei dos Juizados Especiais Criminais o legislador quis, resguardando a eventualidade de ser preciso o apuramento de autoria, coleta de corpo de delito ou qualquer forma de investigação, o distanciamento do intermédio do delegado de polícia nos delitos penais de menor potencial ofensivo. Quis ao mesmo tempo, adotar o Direito Penal Mínimo, cognominado também como Princípio da Intervenção Mínima, um princípio implícito do Código Penal Brasileiro e uma tendência dos “países desenvolvidos”, priorizando a aplicação de penas não restritivas de liberdade, apressurando o processo penal e tornando mais célere a persecução criminal.

2.5 Eficiência na lavratura de TCO

Alencar (2010) promoveu pesquisa no intuito de enxergar se é eficiente aos interesses constitucionais de garantir a segurança pública, o cenário onde apenas a Polícia Civil (PC) pode lavrar o TCO. No entanto o estudo apresentou morosidade na elaboração do termo pela polícia judiciária, que resulta na permanência desnecessária da guarnição militar na delegacia de polícia.

Ainda segundo Alencar, este contratempo poderia ser evitado se pela polícia ostensiva, o documento, fosse feito. Pois os policiais militares gastam muitas horas no atendimento de delitos de menor potencial ofensivo, uma vez que há um intervalo considerável do começo da ocorrência até sua finalização, com a escrituração do TCO na delegacia. Por conseguinte, ficando o patrulheiro longe de sua incumbência precípua de executor de policiamento ostensivo e preventivo, salvaguardando a ordem pública.

2.6 Jurisprudência

A jurisprudência também tem entendimento que o lavramento do TCO pela PM possui legalidade, como observa-se no julgamento do habeas corpus, HC nº 7199 / PR autuado e julgado em 1998, denegado por unanimidade pela Sexta Turma de Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Habeas Corpus foi impetrado por Elias Mattar Assad, em favor de Marcius de Paula Xavier Gomes, apontando o Governador do Estado do Paraná como autoridade coatora.

Narram os autos que o paciente foi atuado por fiscal da prefeitura de Guaratuba, conduzido até um cartório da Polícia Militar por policiais militares do Estado, onde foi Lavrado um TCO, nos moldes da Lei nº 9099/95, tendo o atuado se recusado a assinar o compromisso de comparecimento do artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Os impetrantes asseguram que, mesmo tendo envolvimento em fato delituoso de menor potencial ofensivo, o paciente foi vítima de constrangimento ilegal pois a lavratura do TCO e a notificação para comparecer ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba foram efetuadas por autoridades da PM.

O Srº Ministro Vicente Leal relator do processo ressaltou que o fato não caracteriza nenhuma ilegalidade, nem vai contra o direito de ir e vir do paciente. Diz ainda que tal providência deve ser executada, a priori, pela polícia judiciária, por meio do Delegado de Polícia. Contudo, quando a PC não tem estrutura para atender a demanda desses serviços, não há impedimento legal que desautorize a utilização dos quadros da PM, pelo Poder Executivo Estadual, nessa função.

Outrossim, tecnicamente também não há prejuízo algum para o paciente. Como não se trata de inquérito policial, não se deve exigir a exclusividade do Delegado para lavrar o termo, como afirma o Impetrante, em vista de seus conhecimentos técnicos. Ora, a Polícia Militar está qualificada para atender a chamados de ocorrências de delitos, e, com certeza, saberá identificá-los, não com o rigor técnico de um profissional do Direito, mas com a experiência de sua digna atividade. Ademais, o termo circunstanciado não é meticuloso na análise do fato típico, mas apenas informa a ocorrência do delito e a data em que haverá a audiência perante o Juiz (HC nº 7199 / PR, fls. 115).

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3954, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), demonstrou parecer favorável na lavratura de TCO pela PM, quando votou pelo

arquivamento do processo. A associação protocolou ação contra o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar 339/2006 de Santa Catarina, que refere-se à organização e segmentação judiciária daquele estado, alegando que a lei ressoaria direta e negativamente nas incumbências inerentes a PC ao permitir que policiais militares lavrem TCO.

Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função (Lei Complementar 339/2006 SC).

A Adepol ressalta que o dispositivo viola a Constituição Federal (CF), mais precisamente o artigo 144 que trata da segurança pública, nos parágrafos 4º e 5º. Sobre o argumento que o TCO seria inconciliável com a função basilar de patrulhamento exercida pelos membros da PM. Além do mais, tal circunstancia lesaria a produtividade das funções reservadas à PC, como a apuração de infrações penais. Denunciando por fim, a existência de vício formal, pois a norma estaria violando a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual (artigo 24, XI, da CF), não podendo os estados nem o Distrito Federal legislarem sobre esse tema.

Porém, o ministro Eros Grau, com base no parecer apresentado pelo procurador-geral da República, decidiu pelo arquivamento da ADI. Para o procurador-geral “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual” e que a atribuição da polícia judiciária para apurar infrações penais não exclui a competência das autoridades administrativas, como disposto no artigo 4º do parágrafo único do Código de Processo Penal (CPP) recepcionado pela CF. Ou seja, a lei de SC somente reproduz o que já está disposto em lei federal, inexistindo concorrência normativa entre Estado e União, “O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Como evidenciado neste artigo, a competência para se elaborar um TCO é o tema ocasionador de maior discordância entre os estudiosos do Direito. A minoria destes, argumentam

ser responsabilidade exclusiva do delegado de carreira da Polícia Federal (PF) ou da PC lavrar e encaminhar o documento à Justiça. Pois a norma em questão prevê essa atribuição como responsabilidade da autoridade policial, o que para o direito processual penal diz respeito aos delegados das polícias judiciárias. Segue o trecho da Lei que dá tratamento às competências das polícias:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (CF / 88 Título V, Capítulo III – Da Segurança Pública).

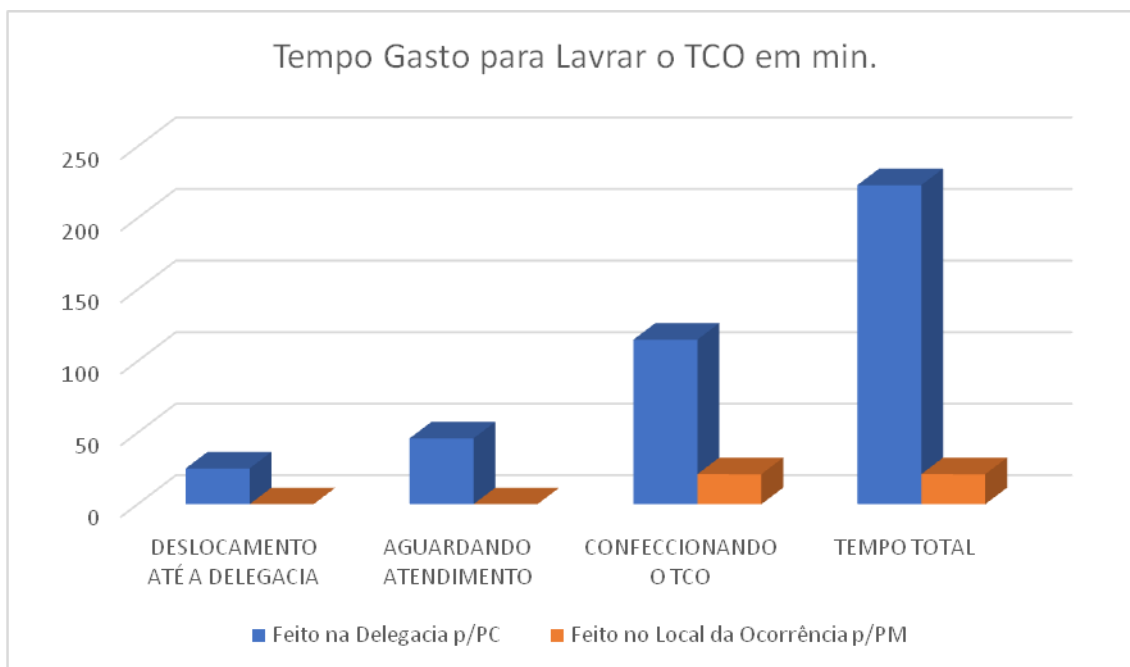
Entretanto a doutrina entende que para efeito da lei 9.099/95, os policiais militares serão considerados autoridade policial, redigindo e endereçando, junto do autor do fato e da vítima, o termo circunstanciado ao juizado, requerendo os exames periciais necessários. Propiciando, conseqüentemente, conformidade com os princípios da Lei dos Juizados Especiais, dado que o novo cenário, onde a PM passa atender e “apurar” as infrações de menor potencial

ofensivo, resultará em mais celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade nos processos de responsabilidade do JECRIM.

Promovendo pesquisas acerca da posição doutrinária, no tocante à concepção de autoridade policial, constatou-se consenso entre os autores e juristas, em proveito de amoldar esta definição ao policial militar, para pronta execução da lei 9.099/95.

Segundo dados, retirados do artigo científico acerca da “Avaliação da eficiência da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará”, elaborado por Alencar (2010), o tempo médio gasto por uma guarnição da PM para atender uma ocorrência de crime de menor potencial ofensivo, encaminhar autor e vítima até a delegacia, ser recebida formalmente, aguardar a confecção do termo, sair da unidade da polícia judiciária e voltar a sua atividade precípua foi de 3h43min.

Em média os militares gastaram 25min para deslocarem até o distrito da PC, 46min para serem atendidos e mais 1h55min do começo da elaboração do TCO até a partida da equipe do distrito. Entretanto se o TCO for feito no local dos fatos da ocorrência, o tempo médio gasto para lavrar e encaminhar o termo, junto da vítima e do autor ao juizado, é de 21min.



Estes resultados atestam que, a duração necessária para o recebimento do policial militar na delegacia é excessivo. Retendo-o por muito tempo, prejudicando a função basilar do patrulheiro que é a preservação da ordem pública, através do policiamento preventivo e ostensivo.

4 CONCLUSÃO

Pode-se observar que com o passar dos anos houve um aumento gradativo da violência urbana ocasionando em grande preocupação por parte da Administração Pública. Essa violência é notificada pelas diversas mídias sendo alvo de discussões no campo da Segurança Pública por meio de estratégias de combate à tamanha criminalidade.

É notório que em Goiás, com o passar dos anos também houve um crescimento significativo das demandas envolvendo a criminalidade. Devido a essa problemática que se instala em nosso estado é que o Poder Público resolveu implantar a Lavratura do TCO pela PMGO, visando uma melhor logística em termos de atendimento à população, no tocante dos crimes de menor potencial ofensivo.

Dentro dessa perspectiva ocorrem as discussões acerca da competência da Lavratura do TCO, sendo essa competência defendida por algumas doutrinas como função da PC e por outras, como sendo também atribuição da PM.

Esse estudo possibilitou a reflexão acerca da problemática que envolve a competência sobre a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, fundamentando as discussões por meio das literaturas sobre o tema, englobando o conceito de autoridade policial segundo a lei e demonstrando a legalidade da Lavratura do TCO pelos Policiais Militares, sob o exemplo de um julgamento de *habeas corpus*, onde por unanimidade, os Ministros do STJ conferiram legalidade na Lavratura do TCO pelos PM do Estado do Paraná.

Diante de toda a discussão apresentada no decorrer do estudo, é possível acreditar que no momento em que a Lavratura do TCO for feita pela PM ou PRF (quando a competência for da união) toda a coletividade se beneficiará. Esta conveniência deve-se ao fato, de ser a polícia ostensiva e ou preventiva a primeira a deparar-se com as ocorrências de delitos de competência

dos juizados especiais, no qual terá notória fluidez dos seus processos judiciais, privilegiando as vítimas e os maiores interessados nesta persecução criminal.

Trará também vantagem para PC que poupará recursos, principalmente o quadro de pessoal, podendo focar na apuração de delitos mais graves. No caso da PM o maior benefício será com a economia de tempo, que hoje em dia é gasto com deslocamento até a delegacia e com a permanência desnecessária da guarnição no distrito. Por meio dessa afirmação observa-se que a PMGO está no caminho certo ao implantar a Lavratura do TCO na sua atuação, acarretando assim em melhoria no atendimento à sociedade e conseqüentemente na Segurança Pública.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arquivada ADI que questionava lavratura de Termo Circunstanciado pela PM. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104353>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

Artigo 69(TCO), da Lei Federal n.º 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

Avaliação da eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará. Disponível em: <<http://www.mapp.ufc.br/images/disserta%C3%B5es/2010/JOHN-ROOSEVELT-ROG%C3%89RIO-DE-ALENCAR.pdf>>. Acesso: 03 fev. 2018.

CABETTE, E. L. S. **Autoridade policial e termo circunstanciado**. Necessidade de revisão dos entendimentos em face da Lei de Drogas. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18660-18661-1-PB.pdf>>. Acesso 28 jan. 2018.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. (Código de processo penal) - Art. 301 do CPP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso: 27 jan. 2018.

Julgamento do Habeas Corpus 7.199, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC7199&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

Ministério Público e Persecução Criminal 5ª edição – Marcellus Polastri. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c2ac777edb8628f5eba24cca366893ee.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica Antropóloga Guita Grin Debert e a Doutoranda Marcella Beraldo de Oliveira - fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/26207>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

Parágrafo único do Artigo 68 da Lei Complementar (LC) 339/2006, do estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/339_2006_Lei_complementar.html>. Acesso em: 23 jan. 2018.

SILVA, Pedro Aparecido Antunes da. **Conceito extensivo de autoridade policial no contexto da Lei nº 9.099/95**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19707-19708-1-PB.pdf>>. Acesso 28 jan. 2018.

SOUZA, Júlio César de. **Inconstitucionalidade da Polícia Militar em Lavrar o “TCO” e investigar crimes comuns**. Belo Horizonte, 2014.

Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/ConJur---Termo-circunstanciado-deve-ser-lavrado-pelo-delegado.pdf>>. Acesso 27 jan. 2018.